



Podér Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000314-57.2011.815.1071 – Jacaraú

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Antonio Paulo Sobrinho

ADVOGADO : Antonio Teotonio de Assunção

APELADO : Município de Lagoa de Dentro

ADVOGADO : Pericles Filgueiras de Athayde Filho

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA -
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO
CARGO DE ARTÍFICE DE OBRAS – RELAÇÃO
JURÍDICO-ADMINISTRATIVA RECONHECIDA –
VERBAS CELETISTAS NÃO DEVIDAS – ALEGAÇÃO
DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – REQUERIMENTO DE
PAGAMENTO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE –
INDENIZAÇÃO NA FORMA SIMPLES –
SUCUMBÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NA
SENTENÇA – MANUTENÇÃO – APLICAÇÃO DO §1ª-
A DO ART. 557 DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO.**

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e das férias acrescidas do terço constitucional pelo trabalho executado, notadamente diante da natureza alimentar que representa.

- Sendo o autor servidor efetivo, possuindo vínculo administrativo com o ente federado demandado, não é sua relação jurídica regida pelas normas celetistas, e por conseguinte, não são devidas as verbas pretendidas sob esse título.

- Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores.

- A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano.

- Constatado que parte dos pedidos autorais foi julgada improcedente, há de se observar proporcionalidade na distribuição do ônus quanto aos honorários e às despesas processuais, sendo razoável o reconhecimento da sucumbência recíproca devidamente balizado.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Paulo Sobrinho, buscando a reforma da sentença (fls. 89/96) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Município de Lagoa de Dentro, a pagar ao autor os terços de férias, relativos ao período de 2004/2005, 2005/2006, e 2006/2007, no valor de R\$ 830,00, e o salário de dezembro/2008, de R\$ 830,00, perfazendo o total de R\$ 1.660,00, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, incidindo desde o inadimplemento de cada verba, deixando de condenar em custas e honorários, por considerar recíproca a sucumbência.

Irresignado, apela o autor, alegando, em suma, que mesmo tendo sido contratado pelo município apelado sob o regime celetista, após prévia aprovação em concurso público, não gozou férias adquiridas, fazendo jus ao recebimento do seu valor em dobro, acrescido do seu terço constitucional, bem ainda que não foi realizado o depósito do FGTS.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 108/112, pugnando-se pela manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 119/124, opinou pela parcial reforma da sentença, para incluir, na condenação, os honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido:

Compulsando os autos, vislumbro que **Antonio Paulo Sobrinho** manejou a presente Ação de Cobrança em face do **Município de Lagoa de Dentro**, afirmando ter sido admitido pelo ente público, como Pedreiro (artífice de obras). Aduziu, no entanto, não ter gozado férias, no período de

2003 a 2009, bem ainda que não teve adimplidos o salário do mês de agosto/2009 e os depósitos de FGTS.

Após julgamento do conflito de competência, sobreveio a sentença, tendo juízo de primeiro grau julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Lagoa de Dentro a pagar ao autor os terços de férias, relativos ao período de 2004/2005, 2005/2006, e 2006/2007, no valor de R\$ 830,00, e o salário de dezembro/2008, de R\$ 830,00, perfazendo o total de R\$ 1.660,00, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, incidindo desde o inadimplemento de cada verba, considerando recíproca a sucumbência.

Na espécie, analisando os documentos acostados à petição inicial, é forçoso concluir que o vínculo entre ele e a Edilidade não se configura celetista, mas, sim, estatutário. Veja-se constar registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o registro de sua admissão (fl. 11), que se deu em virtude de aprovação em concurso público, realizado através do Edital nº 01/2003, e homologado em 30/03/2003 (fl. 11).

Ademais, dos contracheques anexados pelo autor/apelante, verifica-se ser ele servidor efetivo daquele ente municipal.

Observe-se ainda que, em razão da relação estatutária do autor com o Município, bem ainda em virtude de sua condição de servidor efetivo, a Justiça do Trabalho, fls. 66/71, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

Superada essa constatação, tem-se não ser devidos os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista não se tratar de funcionário sob o regime celetista.

Melhor explicitando a matéria, nos termos do §3º do art. 39 da Constituição Federal, aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público os direitos conferidos no seu art. 7º e não aos regidos pela CLT. No entanto, dentre os direitos listados nesse artigo, não foi enumerado o FGTS, este previsto no inc. III¹ do art. 7º.

Para melhor esclarecer, trago a redação desses preceptivos legais:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

¹ Art. 7º, III – fundo de garantia do tempo de serviço;

Como visto, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se encontra arrolado dentre os benefícios dos servidores ocupantes de cargo público.

Assim, aplicando à espécie a regra adstrita e prevista na Constituição, o recorrente, enquanto na condição de servidor público, excluídas estão as verbas de natureza celetista, dentre elas as relativas ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em relação às demais verbas reivindicadas no presente recurso, entendo assistir razão ao recorrente ao menos em parte.

Como é cediço, as férias, acompanhadas do respectivo terço constitucional, é direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores (à luz do 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, CF), sendo devida a sua conversão em pecúnia, nos termos dos precedentes desta Corte, quando não gozadas:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.” (TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Remessa Necessária nº 0001114-22.2013.815.0261 5 Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 01/03/2013) – (grifo nosso). E, “AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O direito de férias do servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Logo, não usufruídas no período legalmente previsto, nasce o direito do servidor à indenização pelas férias não

gozadas, independentemente de previsão legal, por força da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. - O pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. - In casu, o ônus da prova, competia à Edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. Assim, não tendo a Edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da Edilidade a indenização das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional. - Não há que se falar em indenização em dobro de férias não gozadas, quando se tratar de servidor público, cujo vínculo laboral é de natureza estatutária. (TJPB - Acórdão do processo nº 01220090003836001 - Órgão 1ª CAMARA CIVEL - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013) – (grifo nosso).

Este Tribunal tem sinalizado na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que verbera:

Não há falar **em pagamento em dobro de férias**, haja vista que ausente norma neste sentido na legislação municipal, que regula a matéria, assim como na CF, não sendo aplicável ao caso normas que regulam os contratos de trabalhos regidos pela CLT. Deve ser observado, neste particular, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, inculcado no art. 37, caput, da CF, não podendo agir sem que exista previsão legal neste sentido.²

Portanto, *in casu*, o autor faz jus à indenização das férias, acompanhada do terço constitucional, já reconhecido na sentença, eis que o município promovido – a quem competia comprovar o aludido pagamento – não se desincumbiu de tal ônus.

Deve-se pontuar, por outro lado, como se nota dos citados julgados, que o pagamento das férias deve ocorrer de forma simples e não em

² ARE 728510, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 27/02/2013, publicado em DJe-046 DIVULG 08/03/2013 PUBLIC 11/03/2013 .

dobro (pleito do autor/apelante), pois a previsão desse pagamento só serve para os servidores regidos pela CLT, hipótese não verificada nos autos, já que, repita-se, o autor ocupava cargo efetivo, sob o regime estatutário.

Outro tema trazido na insurgência diz respeito à sucumbência recíproca, o qual, igualmente, não merece amparo.

É que, diante do cenário da tutela jurisdicional acima delineado, verifica-se nitidamente que, no presente caso, parte dos pedidos autorais foram julgados improcedentes, restando autora e réu parcialmente vencedores e vencidos, havendo, portanto, de se aplicar a proporcionalidade da sucumbência, conforme assinalado na sentença e devidamente balizado.

Assim, estando a decisão recorrida, tão somente no ponto relativo às férias não gozadas, que deve ter o seu pagamento na forma simples, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame do recurso pelo órgão colegiado, sendo o caso de parcial provimento monocrático, nos termos do art. 557, §1o-A do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para determinar que a indenização pelas férias não gozadas são devidas, mas na forma simples, mantendo a sentença vergastada quanto aos demais termos.

P. I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relatora

G/03